

**Nuno Piçarra (coordenação)**

Professor, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa

---

A nível da União Europeia, a estreita conexão entre direitos fundamentais, por um lado, e justiça e assuntos internos, por outro, manteve-se sempre clara desde que, em Fevereiro de 1992, os autores do Tratado de Maastricht decidiram conferir-lhe, embora timidamente, competência nesses dois domínios profundamente ligados à soberania estadual. Com efeito, no Título VI daquele tratado – que intitularam “disposições relativas à cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos” – foi incluído um preceito por força do qual as “questões de interesse comum” englobadas nesse título (entre outras, as políticas de fronteiras, asilo e imigração e a cooperação policial, aduaneira e judiciária em matéria civil e penal) seriam “tratadas no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados”.

Tal preceito não deixava, porém, de ser algo paradoxal: na realidade, devido à “obstinação intergovernamentalista” de alguns Estados membros, o Tribunal de Justiça do Luxemburgo ficava privado de fiscalizar a conformidade dos actos jurídicos que a União Europeia viesse a adoptar nesses domínios com os direitos fundamentais elencados em ambas as convenções.

De então para cá muita coisa mudou. Em 1997, com o Tratado de Amesterdão, as diversas matérias tradicionalmente abrangidas pela cooperação JAI estruturaram-se em torno do objectivo atribuído à União Europeia de “manutenção e desenvolvimento enquanto espaço de liberdade, segurança e justiça”, ou seja, enquanto espaço de fronteiras internas abertas mas sem défices de segurança e de tutela jurisdicional. Foi também com o Tratado de Amesterdão que os actos adoptados pela União nos domínios em causa passaram a ser sujeitos a controlo jurisdicional, embora não sem lacunas. Em 2000, a União Europeia dotou-se de uma Carta de Direitos Fundamentais própria (apesar de, mais uma vez, a mesma obstinação intergovernamentalista de alguns Estados membros a privar de eficácia jurídica vinculativa) e, em 2007, dotou-se de uma Agência dos Direitos Fundamentais, cuja competência não tem, lamentavelmente, a extensão que deveria. E, mais importante do que tudo isso, o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, “retocado” pelo Tratado de Nice e com todo o seu potencial integrador, passou entretanto para o centro do próprio projecto político da União Europeia, tornando-se como que o seu “motor”.

Para esta centralidade muito contribuíram, como é do conhecimento comum, não só a pressão imigratória sem precedentes que se vem fazendo sentir sobre a União Europeia, mas também, ou sobretudo – como fenómeno bem distinto e de todo não mesclável com o primeiro –, as ameaças e os ataques efectivos de um novo tipo de terrorismo internacional que nela encontra um alvo particularmente apetecível.

Há, pois, motivos suficientes para concluir, sem margem para grandes hesitações, que a relação desde sempre percebida como muito estreita entre direitos fundamentais, por um lado, e justiça e assuntos internos, por outro, ter-se-á tornado mais complexa e delicada no âmbito da União Europeia do presente e certamente do futuro. Com efeito, é no âmbito dela – por manifesto melhor posicionamento em comparação com o de cada Estado membro individualmente considerado – que deverão ser encontradas soluções para as questões de justiça e assuntos internos tão transcendentais em sede de direitos fundamentais, como a política de integração de imigrantes – de que a União cada vez mais necessita em termos económicos e demográficos –, ou o combate a flagelos capazes de abalar seriamente os fundamentos do Estado de Direito, como a criminalidade organizada e o terrorismo internacional.